



PROCESSO : 2.933-5/2014

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2014

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.010/2025

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE A OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **contas anuais de gestão** da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referente ao exercício de 2014, à época, sob a gestão do Sr. Marcel Souza de Cursi.
2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 164678/2015), a equipe técnica identificou as seguintes irregularidades:

Responsabilidade: Sr. Marcel Souza de Cursi
Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

1) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Constatou-se que a SEFAZ efetuou o pagamento de passagens aéreas





no exercício 2014, por meio do empenho nº 16101.0002.14.000757-1 e da liquidação nº 16101.0002.14.001473-4, oriundas de despesas de emissões de bilhetes aéreos com a empresa Araraúna Turismo Ecológico (referentes ao exercício 2013), sem obedecer ao desconto ofertado na licitação. A falta de observância do desconto de 10,92% gerou um prejuízo de R\$ 1.059,88 aos cofres públicos (item 3.2.1.1).

2) JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

2.1) A Secretaria de Estado de Fazenda realizou aquisições de passagens aéreas nacionais com a empresa Araraúna Turismo Ecológico no período de 07/09/2013 a 02/10/2013, todavia emitiu o empenho nº 16101.0002.14.000757-1 somente em 02/01/2014, posteriormente, portanto, à realização da despesa (item 3.2.2.1).

3) GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Constatou-se que a Secretaria de Fazenda do Estado, no exercício 2014, realizou despesas com divisórias (empenhos nº 16101.0002.14.024440-9 e nº 16101.0002.14.025312-2, no montante de R\$ 13.970,97), todavia, em que pese a extração do limite para despesa direta previsto no inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93, não fez licitação para a contratação do serviço (item 3.3.5.1).

4) DB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Secretaria de Estado de Fazenda promoveu indevidamente, no exercício 2014, a anulação de empenhos aptos à liquidação, no montante de R\$ 1.732.033,24, desrespeitando os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64 e o art. 2º do Decreto nº 2.667/2014 (item 4.1.1.1).

Responsabilidade: Sr. Marcel Souza de Cursi

Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

Sr. Dejailson de Sousa Pereira

5) JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

5.1) Constatou-se que o pagamento da despesa do PASEP/competência 12/2013 foi realizada em 20/01/2014, todavia a sua liquidação ocorreu somente em 11/08/2014 (empenho nº 16101.0002.13.014969-4, liquidação nº 16101.0002.14.020262-1 e nota de ordem bancária nº 16101.0002.14.023972-1 (item 3.2.5.1)).

Responsabilidade: Sr. Marcel Souza de Cursi

Sr. Dejailson de Sousa Pereira

6) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - CB 02

6.1) A equipe técnica do TCE/MT constatou, nas demonstrações contábeis da SEFAZ, uma divergência, no montante de R\$ 56.144,83, no item transferências financeiras recebidas, quando comparado o balanço orçamentário com o balanço financeiro (item 3.1.1.1).





3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, Sr. Marcel Souza de Cursi, Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Dejailson de Sousa Pereira.

RESPONSÁVEIS	OFÍCIO Nº	DATA DE ENVIO	DATA DE RECEBIMENTO	DEFESA
Sr. Marcel Souza de Cursi	1299/2015/GAB-VAS/TCE-MT (doc. dig. 173360/2015)	15/09/2015 (doc. dig. 180389/2015)	16/09/2015 (doc. dig. 180389/2015)	Não apresentou defesa, pois estava, temporariamente, privado de liberdade, conforme informação constante do doc. dig. 184495/2015.
Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira	1300/2015/GAB-VAS/TCE-MT (doc. dig. 173362/2015)	15/09/2015 (doc. dig. 180389/2015)	16/09/2015 (doc. dig. 180389/2015)	Defesa conjunta (doc. dig. 184495/2015)
Sr. Dejailson de Sousa Pereira	1301/2015/GAB-VAS/TCE-MT (doc. dig. 173364/2015)	15/09/2015 (doc. dig. 180389/2015)	16/09/2015 (doc. dig. 180389/2015)	

4. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 198462/2015), a equipe técnica **sanou os apontamentos JB01, GB05 e CB02**, mas manteve as **irregularidades JB09, DB99 E JB03**.

5. Em despacho (documento digital nº 204651/2015), o Conselheiro Relator determinou o **sobrerestamento** do processo, até que fosse possível oportunizar a ampla defesa e o contraditório do Sr. Marcel Souza de Cursi, o qual se encontrava detido por ordem da Juíza da Vara de combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

6. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, quanto à ocorrência de prescrição, nos termos do art. 85 do Código de Processo de Controle Externo.

7. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, os presentes autos tratam de contas anuais de gestão do exercício de 2014. Contudo, encontra-se sobrerestado desde 29/10/2015.

9. Pois bem.

10. O Ministério Públco de Contas entende que diante da ausência de movimentação processual, operou-se prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal.

11. Conforme sabido, os arts. 83 a 87 do Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) estabelecem as regras relativas à prescrição.

12. O art. 83, II do Código de Processo de Controle Externo dispõe que "as pretensões punitiva e de resarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.

13. Já o art. 86 do citado diploma legal, o qual trata das causas de interrupção da prescrição, estabelece que a citação válida é uma das causas interruptivas.

14. No caso em apreço, houve interrupção da prescrição quinquenal somente em relação Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e ao Sr. Dejailson de Sousa Pereira, pois foram citados em 16/09/2015.

15. O Sr. Marcel Souza de Cursi não foi validamente citado, pois estava temporariamente privado de sua liberdade.

16. Diante da situação em que o Sr. Marcel Souza de Cursi se encontrava, o Conselheiro Relator determinou o sobrerestamento do feito em 29/10/2015, o que, em relação tão somente a responsável Sr. Marcel Souza de Cursi, poderia ser considerada causa de suspensão da prescrição, nos termos do art. 87, II, do Código de Processo de Controle Externo:





Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

[...]

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrerestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

[...]

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

17. Ocorre que, além do prazo quinquenal, há ainda o art. 84 do Código de Processo de Controle Externo dispõe acerca da chamada “prescrição intercorrente”, a qual, se opera com a paralisação por mais de 3 (três) anos dos autos, sem que haja julgamento, despacho ou prática de ato de ofício, vejamos:

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

18. No caso em testilha, ainda que tenha havido o sobrerestamento do feito, e a suspensão do prazo quinquenal da pretensão punitiva, era imperativo que dentro do prazo trienal, a fim de evitar a ocorrência da prescrição intercorrente, houvesse algum tipo de movimentação dos autos, como despacho ou prática de ato de ofício, até mesmo para trazer informações acerca da situação que deu causa ao sobrerestamento.

19. Assim, considerando-se a data de 29/10/2015, esta Corte de Contas teria até 28/10/2018, para promover a movimentação dos autos, evitando a prescrição intercorrente. Entretanto, transcorreram quase 10 (dez) anos, sem que tenha havido movimentação processual.

20. Observe-se ainda que, conforme reportagem do Portal FolhaMax¹, o ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Sr. Marcel Souza de Cursi foi solto, via *habeas corpus*, em meados de julho de 2017, ou seja, a partir daí, qualquer causa

¹ <https://www.folhamax.com/amp/politica/sem-confessar-ex-secretario-e-solto-por-desembargador-apos-22-meses-em-mt/131344>





suspensiva da prescrição quinquenal deixou de existir, e o responsável poderia ter sido regularmente citado e o processo continuado, mas, ao invés disso, os autos continuaram sem movimentação.

21. Assim, no caso dos autos além da ocorrência da prescrição trienal intercorrente, também houve a prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em relação a todos os responsáveis.

22. Em relação à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e ao Sr. Dejailson de Sousa Pereira, a Corte de Contas teria até 15/09/2020 para proferir julgamento, pois eles foram citados em 16/09/2015 e apresentaram defesa. Ora, o sobrestamento dos autos, em razão da prisão do Sr. Marcel Souza de Cursi, e consequente suspensão do prazo quinquenal de prescrição, ordenado pelo Conselheiro Relator, não poderia ser estendido para prejudicar os corresponsáveis.

23. Em relação ao Sr. Marcel Souza de Cursi, o prazo quinquenal, que não havia sido interrompido, uma vez que não foi validamente citado, foi suspenso em 29/10/2015 com o sobrestamento do feito, mas voltou a correr em meados de julho de 2017, com sua soltura, via *habeas corpus*, mas 8 (oito) anos após a retomada da contagem prescricional, o responsável, sequer foi citado.

24. Nesta esteira, à luz da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo) o **Ministério Públco de Contas** entende que, nos presentes autos, ocorreram tanto a **prescrição intercorrente**, em razão da ausência de movimentação processual, por quase 10 (dez) anos, como, a **prescrição quinquenal da pretensão punitiva em relação a todos os responsáveis**, razão pela qual, opina pela extinção do processo com resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:





a) pelo **reconhecimento da prescrição intercorrente**, nos termos do art. 84, *caput* do Código de Processo de Controle Externo.

b) pelo **reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva** em face do Sr. Marcel Souza de Cursi, da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e do Sr. Dejailson de Sousa Pereira, nos termos do art. 83, *caput* do Código de Processo de Controle Externo.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

